

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

TAMIRES MEIRELES CARELI DE OLIVEIRA

**CRIMES QUE SÃO CONSIDERADOS HEDIONDOS E EQUIPARADOS
NO SISTEMA CRIMINAL BRASILEIRO E SUAS PRINCIPAIS
ALTERAÇÕES**

VOLTA REDONDA
2017

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**CRIMES QUE SÃO CONSIDERADOS HEDIONDOS E EQUIPARADOS
NO SISTEMA CRIMINAL BRASILEIRO E SUAS PRINCIPAIS
ALTERAÇÕES**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do
UniFOA como requisito à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Aluna:

Tamires Meireles Careli de Oliveira

Orientadora:

Éricka Júlio Batitucci

VOLTA REDONDA

2017



Fundação Oswaldo Aranha



FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

Crimes que são considerados Hediondos e equiparados no Sistema Criminal Brasileiro e suas principais alterações.

Elaborado por

Tamires Meireles Careli de Oliveira

apresentado

publicamente perante a Banca Avaliadora, como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Direito.

Aprovada em 06 de novembro de 2017

Banca Avaliadora:

Professor Orientador - Unifoa

Professor Avaliador - Unifoa

Professor Avaliador - Unifoa

À minha vó, Maria Aparecida, *in memoriam*. A todos que já tiveram um momento de tristeza ou fraqueza. Não vai doer para sempre, então não deixe que isso tire o que há de melhor em você.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus por ter me dado força e saúde para superar as dificuldades. À minha mãe Vânia e ao meu pai Laercio pelo imenso amor, incentivo e apoio incondicional. A minha vó Jovelina por estar sempre presente. Ao meu irmão Ricardo por sempre acreditar em mim, quando até eu mesma duvidava. Agradeço também à minha orientadora Éricka Batitucci, por transmitir um pouco de seu vasto conhecimento que tornaram possível a conclusão desta monografia. Agradeço ainda aos meus amigos amados, companheiros e irmãos que fazem parte da minha história, e que vão continuar presentes em minha vida e em meu coração.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar o que é crime hediondo adentrando ao seu contexto histórico, a criação de uma lei específica para tal crime e suas principais modificações. Em uma primeira análise, Os crimes hediondos devem ter uma conotação diferente dos comuns, uma vez que a repulsa que causam perante a sociedade é evidentemente maior do que a dos comuns, sendo que, exatamente por este motivo, a constituição previu que o tratamento dado a estes crimes deve ser diferenciado dos demais. Subsequente ingressará na seara dos crimes equiparados a fim de diferencia-los e mostrar seus reflexos na aplicação do direito e na execução da pena para posicioná-los frente à constituição federal brasileira, buscando analisar também o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o sistema progressivo, apresentando as características e as implicações da progressão do regime junto aos crimes hediondos. Ao final será abordada a necessidade da revisão urgente da Lei dos Crimes Hediondos. Trata-se de tema atual e complexo, sendo que o estudo se apresenta como empolgante e desafiador. O método a ser utilizado no presente trabalho de conclusão é o dedutivo, com pesquisas bibliográficas, com a finalidade de apresentar um posicionamento a respeito do tema apresentado.

Palavras-chaves: Crime Hediondo; Lei Penal; revisão urgente.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	08
2 BREVE HISTÓRICO DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS, CONCEITO DE CRIME HEDIONDO E PROCESSO LEGISLATIVO.....	10
2.1 Breve histórico da Lei de Crimes Hediondos.....	10
2.1.1 O aumento da violência como incentivo para a criação da Lei 8.072/90.....	10
2.2 Crime hediondo.....	13
2.2.1 Falta de um conceito e visão doutrinária.....	13
2.3 Da criação da Lei.....	15
2.3.1 Origem e peculiaridades da lei 8072/90.....	15
3 CRIMES HEDIONDOS FRENTE À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.....	22
3.1 Crime hediondo na visão da Magna Carta.....	22
3.1.1 O movimento da Lei e da Ordem, ou <i>Law and Order</i>	22
3.2 Tipos equiparados ao Crime Hediondo.....	23
3.3 Tráfico de drogas.....	26
3.4 Tortura.....	27
3.5 Terrorismo.....	31
3.5.1 Limitação da legislação.....	33
3.5.2 A nova lei sobre o terrorismo.....	34

4 PRINCÍPIOS DA PROGRESSÃO DA PENA, A VISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A REVISÃO URGENTE DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS.....	37
4.1 Princípio da individualização da pena.....	37
4.1.1 Princípio da legalidade.....	38
4.1.2 Princípio da humanização da pena.....	38
4.2 Diferença entre progressão de regime e livramento condicional.....	39
4.3 Progressão de regimes e individualização das penas.....	42
4.3.1 A individualização da pena como regra constitucional.....	42
4.3.2 Fases da dosimetria/individualização da pena.....	43
4.4 Progressão de regimes na visão do Supremo Tribunal Federal.....	48
4.5 A Revisão urgente da Lei dos Crimes Hediondos.....	50
5 CONCLUSÃO.....	53
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	55

1 INTRODUÇÃO

Nos anos de 1970 e 1980 o Brasil constatou aumento no tráfico ilícito de entorpecentes, gerando cada vez mais miséria e decadência para a sociedade, com isso o número de violência aumentava colocando a população em uma situação aterrorizante e constrangedora da tal nunca esteve.

Ainda no ano de 1980 seguindo para 1990 aumentaram o número de ocorrência envolvendo crimes como roubos, estupros e sequestros. Sendo eles praticados com brutalidade. A população já se encontrava perdida e refém de situações violentas. Em meio ao caos passou-se a exigir que aqueles que praticassem tais delitos deveriam receber uma punição mais rigorosa.

Buscando cessar a violência o legislador respeitando o artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, elaborou a Lei de nº 8.072/90 que passou a ser chamada de Lei dos Crimes Hediondos, limitando direitos e garantias fundamentais. A limitação desses benefícios fez surgir um desentendimento sobre a inconstitucionalidade de tal lei.

Tendo em vista essa proibição de regalias aos direitos e garantias fundamentais, surgiram discussões no meio jurídico sobre esta inconstitucionalidade. Como por exemplo, a progressão de regimes que se pretende discutir neste trabalho acadêmico ponderando que tais restrições lesionam princípios constitucionais como o princípio da individualização da pena que também será abordado posteriormente.

Posto isto, o presente trabalho analisará a Lei dos Crimes Hediondos de nº 8.072/90, sua complexidade, suas variações, seus aspectos, a progressão de regime conduzida pela Lei 11.464 de 2007 e a urgente revisão da Lei que rege esses crimes tentando abordar soluções para diminuição dos mesmos.

A motivação para a presente monografia se faz essencial tendo em vista existirem divergências na Lei, como as penas decretadas nos crimes, os tipos penais, entre outra que serão citadas ao logo do trabalho.

A monografia é dividida em quatro capítulos, sendo com o primeiro a introdução a esta pesquisa; o segundo um breve histórico sobre o tema; o terceiro aborda os crimes hediondos e equiparados frente à Constituição da República Federativa do Brasil; o quarto analisa os princípios da progressão da pena, visão do Supremo Tribunal Federal e a revisão urgente da Lei dos crimes Hediondos. Terminando com as considerações finais.

2 BREVE HISTÓRICO DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS, CONCEITO DE CRIME HEDIONDO E PROCESSO LEGISLATIVO

2.1 Breve histórico da Lei de Crimes Hediondos

2.1.1 O aumento da violência como incentivo para a criação da Lei 8.072

Para melhor analisarmos e apontarmos as características principais da Lei 8.072/90, compreendendo amplamente o assunto e na busca de um melhor conceito para “crime hediondo”, nada melhor do que colhermos informações que antecederam a criação desta lei.

Nos últimos anos, mais precisamente nos períodos de 1970 e 1980, o país constatou aumento no tráfico ilícito de entorpecentes, gerando cada vez mais miséria e decadência para a sociedade, com isso o número de violência aumentava colocando a população em uma situação aterrorizante e constrangedora da tal nunca esteve.

Ainda nos anos 80 seguindo para a década de 90 aumentaram o número de ocorrência de crimes como roubos, estupros e sequestros. Sendo eles praticados com excesso de violência. A população já se encontrava perdida e refém de situações violentas. Em meio ao caos passou-se a exigir que aqueles que praticassem tais delitos deveriam receber uma punição mais rigorosa.

Dessa forma o legislador editou a Lei 5.726 de 29 de outubro de 1971. Que:

“Dispõe sobre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e dá outras providências”.¹

Esta lei buscava uma repressão às organizações criminosas que através do tráfico de drogas causavam terror para a sociedade.

Mais tarde o legislador editou a lei 6.368/76, esta então com mais celeridade e rigidez que a lei acima. Atualmente essa lei foi “substituída” pela lei 11.343/2006 que:

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências².

Com o passar dos anos a solução legislativa foi elaborar uma lei que destinasse um tratamento mais rigoroso para um possível controle e diminuição de ocorrências de crimes violentos. Criou-se então a lei 8.072/90 cujo nome lhe foi dado de “Lei de Crimes Hediondos”.

Coube então aos doutrinadores encontrar ou criar uma definição que melhor se encaixaria para a palavra “hedionda”, como Souza e Silva leciona-nos:

O legislador não definiu o que é hediondo, mas a população brasileira considera hediondo o crime que é cometido de forma brutal, horrível, repugnante e causa indignação as pessoas o que acabar por revelar o

¹ BRASIL. Congresso Nacional. **Lei Federal 5.726, de outubro de 1971.** (atualmente revogada). Dispunha sobre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5726-29-outubro-1971-358075-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 08/10/2017.

² BRASIL. Congresso Nacional. **Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 08/10/2017.

significado qualitativo do crime definido pelo legislador constituinte. Pode ser então “hediondas” todas as condutas delituosas de excepcional gravidade, seja quanto a do bem jurídico ofendido, bem como, a especial condição da vítima que causam reprovação ou repulsão.³

Com isso podemos observar que foram falhas as tentativas do estado em acabar com a criminalidade que até então patrocinadas pelo tráfico de entorpecentes. Por esse motivo, o legislador buscou a criação de uma norma específica para os crimes hediondos que se encontra respaldada dentro da Constituição Federal no artigo 5º XLIII. Vejamos o que diz o artigo e seu respectivo inciso:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

XLIII- a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça e anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podemos evitá-los se omitirem.⁴

Observando o aumento do tráfico ilícito criminosos passaram também para a prática de roubos e extorsões mediante sequestro. O legislador teve que inserir o artigo e inciso acima citados, da Magna Carta com a intenção de aplicar a lei da melhor forma.

Vejamos que a regra constitucional do inciso acima não definiu qual seria a classificação dos crimes hediondos, ficando assim a cargo do legislador ordinário. O inciso também mostra uma novidade quanto aos delitos ali elencados deverão eles responder “os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”.

Para Silva Franco:

³ SILVA, Marysia Souza. **Crimes Hediondos e progressão de regime prisional**. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 130.

⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União. 05 out. 88. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06/02/2017.

A omissão só tem relevância penal quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir significa que o omitente tinha a obrigação, em virtude da lei, o de assunção da responsabilidade, de impedir o resultado ou de uma situação de ingerência, em obstar o advento do resultado típico. Só, portanto, nas hipóteses fáticas em que cabia, ao omitente, com base nas fontes geradoras de um especial dever de agir, o papel de garante do bem jurídico, é que se pode vislumbrar, no seu procedimento, uma omissão criminosa.⁵

Depois de anos da tentativa do legislador em conseguir o controle da ordem através da edição desta lei, vemos ainda que a criminalidade aumentou em nosso país, tomando proporções inimagináveis.

2.2 Crime hediondo

2.2.1 Falta de um conceito e visão doutrinária

Como já vimos não há definição para a palavra hediondo. Para a maioria crime é um fato típico, antijurídico e culpável. Todavia, não encontramos nem mesmo em dicionários um conceito legal para tal. Apenas encontramos na língua portuguesa algumas formas como: Depravado, sórdido, imundo, repelente, repulsivo e horrendo. No Direito observamos que é um ato cruel, que melindra a sociedade.

É o crime considerado de extrema gravidade. Em razão disso, recebe um tratamento diferenciado e mais rigoroso do que as demais infrações penais. É considerado crime inafiançável e insuscetível de graça, anistia ou indulto.⁶

Monteiro apresenta sua opinião sobre como procedeu o legislador, tratando-se da formulação desta lei:

⁵ FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**. São Paulo: RT, 2000, p. 77.

⁶ BRASIL. **Dicionário jurídico**. <http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/745/Crime-hediondo>. Acesso em: 04/09/2017.

Como já tivemos oportunidade de mencionar diversos foram os projetos de lei que cuidavam do tema. Alguns de forma mais abrangente deixavam a critério do juiz definir o caso concreto se a conduta tipificava ou não o crime hediondo. Neste caso ele ia analisar a presença da violência física ou da grave ameaça, o requinte na execução; a dimensão do bem jurídico atingido; a intensidade da repulsa causada na comunidade. Enfim o crime hediondo seria definido pelo chamado sistema judicial. Contudo, não foi este o adotado, como vimos, pela lei 8.072/90. Ela preferiu utilizar a forma mais fácil, não deixar nada em aberto. Definiu o crime hediondo pelo chamado sistema legal, ou seja, enumerou-os de forma exaustiva. Assim, crime hediondo é simples e tão somente aquele que, independentemente das características de seu cometimento, da brutalidade do agente, ou do bem jurídico ofendido, estiver enumerado no art 1º da lei. Estamos assim diante de um grupo de crimes que embora de objetos jurídicos distintos e de outros elementos de afinidade discutível, tem o mesmo tratamento processual pela simples razão de que a lei assim o quis. Os crimes hediondos são *numerus clausus*.⁷

Para Valdir Sznick:

O termo usado pelo legislador não é jurídico. Poderia ter empregado, entre outros, a expressão 'crimes violentos'. A origem, do nome, que apareceu na constituição federal, deve-se a que o constituinte quis punir crimes que causem pavor, terror e não encontrou, então, melhor palavra do que a de 'crimes hediondos' e melhor teria feito se tivesse feito o uso de uma palavra falha, mas mais significativa do que hediondo: 'crimes horrendos', no sentido de crimes que causem horror, que deponham contra a natureza humana⁸.

Enfim, Lúcio exprime seu pensamento:

O crime hediondo é aquele que pode ter vários sinônimos, como: depravado, repugnante, sórdico, imundo, repelente, asqueroso, repulsivo, horroroso, horrendo, horrível, sinistro, pavoroso, medonho, abjeto etc., no entanto, da forma que ficou estabelecida na constituição federal de 1998, lembrando que esta é a primeira vez que uma constituição brasileira traz a lume o tema, pois as anteriores em nenhum momento previram a hediondez como crime, não nos trouxe uma definição correta, fazendo simplesmente uma menção de que os crimes definidos hediondos por lei ordinária, serão insuscetíveis de fiança, graça e anistia.⁹

⁷ MONTEIRO, Antônio Lopez. **Crimes Hediondos: Texto Comentários e Aspectos Polêmicos**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p.168.

⁸ SZNICK, Valdir. **Comentários à Lei dos Crimes Hediondos**. 3. Ed. SP. Universitário de Direito, 1993, 454p.

⁹ LÚCIO, Vicente Carlos Lúcio, **Crimes Hediondos**. SP. Edipro, 1999, 208p.

Verifica-se, que em comparação ao que foi transcrito pela Magna Carta, o legislador fugiu do conceito. Para interpretá-lo, não incluiu o autor do crime, ignorando o princípio da individualização e humanização da pena, deixando também de incluir a conduta social antecedente e da personalidade, comportamento da vítima, circunstâncias e consequências, princípios e garantias fundamentais estabelecidas no artigo 5º da Magna Carta. Podemos dizer que o legislador deixou de compor elementos cruciais para um melhor entendimento sobre esses crimes.

2.3 Da criação da Lei

2.3.1 Origem e peculiaridades da lei 8072/90

O crime não é apenas uma abstrata noção jurídica, mas um fato do mundo sensível, e o criminoso não é um impessoal modelo de fábrica, mas um trecho flagrante da humanidade. A ciência que estuda e sistematiza o direito penal não pode fazer-se cega à realidade, sob pena de degradar-se num formalismo vazio... Ao invés de librar-se dos pináculos da dogmática, tem de vir para o chão do átrio onde usa o rumor das ruas, o vazio da multidão, o estrépito da vida, o fragor do mundo, o bramido da tragédia humana.¹⁰

A lei 8.072/90 dispõe sobre crimes hediondos em remate ao artigo 5º, inciso XLIII da Constituição Federal.

O artigo e incisos acima citados, nos conduz para o princípio da proporcionalidade, sendo este considerado constitucionalmente implícito.

O princípio da proporcionalidade constitui-se no instrumento mais poderoso de garantia dos direitos fundamentais contra possíveis excessos perpetrados com o preenchimento do espaço aberto pela constituição ao legislador para atuar formulativamente no domínio das reservas legais.¹¹

¹⁰ HUNGRIA, Nelson Apud Coelho, Walter. **Teoria Geral do Crime**, 2ª edição. Porto Alegre. Editora Eletrônica. 1998.

¹¹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 11ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.p 386.

É sabido que o projeto de Lei nº 59/90, antecedeu a Lei 8.072/90. Sendo o criador deste o Senador Odair Soares do Senado Federal, no dia 17 de maio de 1990.

Nesse contexto foram enumerados em seu 1º artigo os crimes considerados hediondos. Estes, para aqueles que mereciam um rigor penal e processual penal maior. O legislador utilizou o critério legal ou enumerativo, ou seja, são somente aqueles descritos em lei.

Entretanto, poderia o legislador ter utilizado outros critérios capazes de estabelecer quais seriam os crimes hediondos tais como o judicial subjetivo e o legislador definidor. O primeiro consiste em atribuir-se ao magistrado a possibilidade de emoldurar um crime como hediondo, levando em consideração o caso concreto. Assim, ocorrendo poderia o juiz tachar de hediondo um roubo, onde a violência exercida contra a vítima foi exagerada, demonstrativa da perversidade do autor e da crueldade do ato. Por outro lado, poderia deixar de considerar hediondo um estupro praticado com violência presumida, por entender que o autor é primário, sem antecedentes e possuía ocupação ilícita à época do delito. Enfim, o caso concreto ditaria o rumo a ser tomado pelo julgador.¹²

O ponto negativo, porém consiste na insegurança dos critérios subjetivos de cada magistrado para considerar um crime como hediondo, invadindo a seara de seus valores pessoais, muitas vezes repletos de preconceito, desvios e falta de bom senso, podendo deixar de considerar como hediondos crimes graves em que a vítima seja homossessual, negra, pobre etc.¹³

O ponto positivo é evitar a singela enumeração de crimes, sem qualquer fundamento. O negativo consiste, ainda, na insegurança, pois sabemos todos que definições são, também, fontes inesgotáveis de dúvidas e acabaríamos relegando à jurisprudência a interpretação do que é e do que não é hediondo.¹⁴

Com o início da Lei 8.072/90, passaram a ser classificados como crimes hediondos os Crimes de:

Homicídio elencado no artigo 121 do Código Penal § 2º, incisos I, II, III, IV e V, do Código Penal. Como podemos ver abaixo:

¹² NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**, 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 595.

¹³ NUCCI, Guilherme de Souza *Op.Cit*, p. 595.

¹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza *Op.Cit*, p. 595.

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; II - por motivo fútil; III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime: Pena - reclusão, de doze a trinta anos.¹⁵

Latrocínio abordado no artigo 157 § 3º, in fine, do Código Penal.

O latrocínio é um roubo qualificado quando da violência resulta a morte da vítima. No caso, em vez de lesão corporal grave, o ato violento posto em prática pelo agente, para efeito de concretizar a subtração de coisa alheia móvel, acarreta a morte da pessoa ferida.¹⁶

A pena prevista é de 20 (vinte) à 30 (trinta) anos de reclusão, sem prejuízo de multa.

Extorsão qualificada pela morte no artigo. 158 § 2º do Código Penal.

A Extorsão como crime hediondo é na ocasião em que há constrangimento a alguém, por intermédio de violência ou grave ameaça e com a intenção de conseguir para si ou para outrem inadequada vantagem econômica, a fazer, tolerar que produza ou deixar de produzir algo, tendo como resultado a morte da vítima.

A pena prevista é de 24 (vinte e quatro) à 30 (trinta) anos de reclusão.

Extorsão mediante sequestro e na forma qualificada no artigo 159, caput e seus §§ 1º, 2º, 3º.

Art. 159 - Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate.

¹⁵ BRASIL. Código Penal Brasileiro. **Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940**. <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10625629/artigo-121-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>. Acesso em: 10/09/2017.

¹⁶ FRANCO, Alberto Silva; LIRA, Rafael; FELIX, Yuri. **Crimes hediondos**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 562.

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

Pena - reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º - Se resulta a morte

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.¹⁷

Estupro especificado no artigo 213, caput e sua combinação com o artigo 223, caput e parágrafo único.

Em 07 de agosto de 2009, foi revogado pela lei de nº. 12.015 o artigo 214 do Código Penal alterando o artigo 213 do mesmo documento. Dessa maneira a mulher passou também a ser sujeito ativo do crime de estupro, assim como o homem passou a ser sujeito passivo do mesmo delito.

Ao longo dos últimos anos muito se debateu sobre o crime de estupro ser considerado crime hediondo somente se cometido sobre violência ou grave ameaça.

O Supremo Tribunal de Justiça definiu em 02 de outubro de 2012 por unanimidade, que o crime de estupro é hediondo, mesmo sem morte ou lesão grave da vítima.

O Supremo Tribunal Federal já havia também se manifestado sobre o assunto, porém na época, mas não eram vinculadas.

Estupro de vulnerável elencado no artigo 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do Código Penal.

¹⁷ BRASIL. Código Penal Brasileiro. **Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940.** <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10618841/artigo-159-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>. Acesso em: 10/09/2017.

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.¹⁸

Epidemia com morte especificada no artigo 267, § 1º do Código Penal.

Como crime hediondo a epidemia com resultado morte é causar epidemia dolorosa mediante a proliferação de gemas patogênicos.

A pena prevista é de 20 (vinte) à 30 (trinta) anos de reclusão.

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais previstas no artigo 273, caput e § 1º, 1º A e § 1º B, do Código Penal.

Em 21 de agosto de 1998 a Lei nº 9.695 trouxe nova redação alterando o artigo 273 do Código Penal.

Assim é crime Hediondo: falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.¹⁹

A pena é de 10 (dez) a 15 (quinze) anos de reclusão e multa.

¹⁸ BRASIL. Código Penal Brasileiro. **Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940.** <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28003927/artigo-217a-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>. Acesso em: 11/09/2017.

¹⁹ BRASIL. Código Penal Brasileiro. **Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940.** <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10604343/artigo-273-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>. Acesso em: 10/09/2017.

A mesma pena é aplicada para quem importa, expõe a venda ou vende, tem depósito para distribuição ou entrega a consumo de produto, danificado, adulterado ou falsificado.

No § 1º B está previsto o sujeito a penas desse artigo no que se refere a produtos nas seguintes circunstâncias:

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; V - de procedência ignorada; VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.²⁰

Genocídio - Lei 2889/56

O Brasil aprovou a Convenção para prevenção e a repressão do crime de genocídio em 04/09/1951, resguardando o entendimento de que se trata de um crime contra o Direito Internacional.²¹

Conforme artigo 1º da Lei do Genocídio compreende-se como Genocídio:

Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

a) matar membros do grupo; b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo; c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial; d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.²²

²⁰ BRASIL. Código Penal Brasileiro. **Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940**. <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10604343/artigo-273-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>. Acesso em: 10/09/2017.

²¹ FRANCO, Alberto Silva, Op. Cit, p. 590.

²² BRASIL. Congresso Nacional. **Art. 1º lei do Genocídio - Lei 2889/56**. <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11317437/artigo-1-da-lei-n-2889-de-01-de-outubro-de-1956>. Acesso em: 11/09/2017.

Sendo assim, genocídio é homicídio de indivíduos motivo por diferenças raciais, étnicas, nacionais, políticas ou religiosas.

Notamos então que a prioridade do legislador era a liberdade sexual e a tutela patrimonial, porém vale colocar em questão que o legislador não inseriu o homicídio qualificado no rol referido.

Observamos também os crimes considerados equiparados que serão abordados no próximo capítulo. Sendo eles: Os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo (artigo 2º, caput, da Lei de nº 8.072/90).

A lei nº 8.072/90, denominada lei dos crimes hediondos, abrange não só as infrações penais enumeradas em seu art 1º, mas também nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e o terrorismo, que apesar de não serem hediondos, são considerados pela própria Constituição Federal (CF art 5º, XLIII) como assemelhados. Conseqüentemente, a eles aplicam-se todas as regras penais e processuais penais previstas na citada lei, conforme o art 2º da Lei 8.072/90.²³

²³ MORAES, Alexandre. **Legislação Penal Especial**. 6ª ed. São Paulo; Atlas. 202. p. 59.

3 CRIMES HEDIONDOS FRENTE À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA BRASILEIRA FEDERATIVA DO BRASIL

3.1 Crime hediondo na visão da Magna Carta

3.1.1 O movimento da Lei e da Ordem, ou *Law and Order*

Ao elaborar a Magna Carta, em seu artigo 5º inciso XLIII, o legislador limitou alguns direitos e garantias fundamentais ao que podemos considerar crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça e anistia, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, a tortura e o terrorismo e os então definidos crimes hediondos, respondendo por eles os mandantes, os executores e os que, podendo, se omitirem.

Franco entende que o inciso está por trás de um movimento, sendo este o movimento da Lei e da Ordem, também conhecido como *Law and Order*.

Não há dúvida de que as valorações políticos-criminais próprias do Movimento da Lei e da Ordem(*Law and Order*) se fizeram presentes à retaguarda do posicionamento assumido pelo legislador constituinte. A referida corrente político- criminal, surgida na década de setenta e com ampla ressonância até mais da metade da década de oitenta, encontrou origem em alguns fatos merecedores de especial atenção: a) no incremento da criminalidade violenta direcionada a seguimentos sócias mais privilegiados e que até então estavam indenes a ataques mais agressivos(sequestro de pessoas abandonadas ou do alto estrato político ou social, roubos a estabelecimentos bancários etc.); b) no terrorismo político e até mesmo no terrorismo imotivado, de facções vinculadas tanto à esquerda como à extrema direita; c) no crescimento do tráfico ilícito de entorpecentes e de drogas afins; d) no avanço do crime organizado pondo a mostra a corrupção e a impunidade; e) no incremento da criminalidade de massa(roubos, furtos etc) que atormenta o cidadão comum; f) na percepção do fenômeno da violência como dado integrante do cotidiano onnipresente da sociedade; g) no conceito reducionista de violência, fazendo-o coincidir com o de criminalidade; h) na criação pelo meios de comunicação social de um sentimento coletivo e individual de insegurança e no emprego desses mesmos meios para efeito de dramatização da violência para seu uso político²⁴.

²⁴ FRANCO, Alberto Silva. Op. cit. p. 78/80.

Observamos que na intenção de abster o aumento da criminalidade, o legislador introduziu algumas categorias: inafiançáveis, insuscetíveis, de graça e anistia.

Com o propósito de restabelecer a lei e a ordem, visou-se por este movimento defender, dentre outras atitudes, a criação de novos tipos penais, a intensificação de cominações de tipos penais já existentes, a produção de leis especiais a determinadas tipologias e a eliminação de garantias processuais.²⁵

Vimos que o legislador tentou ao criar a lei dos crimes hediondos, atender as necessidades da sociedade naquele momento, tentando trazer alguma estabilidade social. Mas sabemos que a diminuição da criminalidade não é algo que será feito mediante repressão, mas sim com um trabalho de inserção social, integrando educação e desprezando ideias errôneas sobre indivíduos sadios ou doentes sem que haja divisão de grupos na sociedade.

3.2 Tipos equiparados ao Crime Hediondo

Nota-se que além dos crimes hediondos o artigo 2º da Lei 8.072/90 também transcreveu os crimes equiparados sendo eles: A prática de tortura prevista na lei 9.455/97, o tráfico de ilícito de entorpecentes e drogas afins na lei 11.343/2006 e o terrorismo, este último com recente tipificação na Lei nº 13.260.

A justificativa para o constituinte originário ter separado os crimes hediondos dos equiparados a hediondos está diretamente relacionada à necessidade de assegurar maior estabilidade na consideração destes últimos como crimes mais severamente punidos. Em outras palavras, a constituição Federal autoriza expressamente que uma simples Lei ordinária defina e indique quais crimes serão considerados hediondos. No entanto, para os crimes equiparados a hediondos, o constituinte não deixou qualquer margem de discricionariedade para o legislador ordinário, na medida em que

²⁵ SANTOS, Simone Moraes dos. **A coerção penal no âmbito da Lei dos Crimes Hediondos**. Teresina: Jus Navigandi. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4690>>. Acesso em: 11 de novembro de 2017.

a própria Constituição Federal já impõe tratamento mais severo à tortura, ao tráfico de drogas e ao terrorismo.²⁶

A prática de tortura é o primeiro crime equiparado ao crime hediondo. Tendo como primeiro dispositivo legal no Estatuto da Criança e do adolescente a Lei 8.069/90, mais precisamente no artigo. 223.

Tendo em vista que a prática da tortura era encarada como um tipo penal aberto, não tinham encontrado uma definição de melhor entendimento para o que seria tortura.

Em 1997 o Brasil atravessou episódios cruciais para que medidas fossem tomadas para esse crime. Visto que, no ano de 1997 o país era predominado por pessoas que obtinham cargo de policiais militares que praticavam crueldades. Nessa época a sociedade não era permitida a divulgar essas perversidades e as autoridades encontravam-se de mãos atadas, pois, não sabiam como penalizar por faltar um tipo penal específico.

Tendo em vista que essas barbaridades só aumentavam, e que as autoridades viam-se incapazes. A sociedade tomou diante da situação, pressionando as autoridades competentes. Em providência o legislador teve que se manifestar, quando uma resposta benéfica à sociedade. Dessa forma, editando uma nova lei, a lei 9455/97, que revogou o art. 233 e tipificou no ordenamento jurídico o crime de tortura.

Para Franco:

Essa tardia e densa manifestação da sociedade permitiu- embora não se saiba durante quanto tempo os meios de comunicação de massa serão direcionados para tal objetivo- um processo de reavaliação dos direitos fundamentais da pessoa humana e serviu de poderosa alavanca para a movimentação do Congresso Nacional. Com isso, apressou-se, sem maiores discussões, um dos projetos de lei sobre tortura que dormia, a sono solto, no Senado da República (há notícias de vários projetos de iniciativa

²⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 4ª Ed. São Paulo. Editora Juspodivm, 2016, p. 57.

do Poder executivo, dado de 1994) e, com rapidíssimas votações, foi transformado na lei 9.455, de 7 de abril de 1997 publicada no Diário Oficial da União 8 de abril de 1997.²⁷

Definindo-se então em 07 de abril de 1997, uma nova providência sobre os crimes de tortura. Como podemos observar no artigo 1º da Lei 9455/97.

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 233 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente²⁸.

²⁷ FRANCO, Alberto Silva. Op. cit. p. 110.

²⁸ BRASIL. Congresso Nacional. **Lei Federal nº 9.455, de 7 de abril de 1997**. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Brasília. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm> Acesso em: 02/11/2016.

Quanto ao cumprimento da pena, a Lei 9455/97 determina no artigo 1º parágrafo 7 que iniciará o cumprimento da pena em regime fechado, caso for condenado pelo crime de tortura, permitindo assim, a progressão de regime.

3.3 Tráfico de drogas

Percebemos neste capítulo que na Lei dos crimes hediondos, mencionado na Constituição Artigo 5º, inciso XLIII encontramos a expressão tráfico ilícito de entorpecentes.

A nova disciplina regula por completo os crimes relativos aos entorpecentes. Propõe ainda a proporcionalidade entre as penas e condutas criminosas que estão previstas. A lei acaba com a desproporcionalidade de que as condutas menos perniciosas que são equiparados ao crime de tráfico recebam a mesma pena. Com a nova lei passou-se a formar penalidades de acordo com a lesividade da atividade criminosa cometida.

No entendimento de Lima:

Na nova lei de drogas (Lei nº 11.343/06), portanto, encontra-se o crime de tráfico de drogas previsto nos artigos 33, caput, e § 1º, e 34, excluído desse conceito o artigo 35, que traz a figura da associação para fins de tráfico.²⁹

Insera também no conceito de tráfico de drogas o delito de financiamento ao tráfico previsto no artigo 36 da lei 11.343/06. Antes dessa lei 11.343/06, aquele que financiasse o tráfico de drogas ou de maquinários responderia pelo mesmo crime que o traficante, em concurso de agentes (CP, art.29, caput). Com a intenção de punir mais severamente aquele que financia o tráfico, a nova lei de drogas inclui as condutas em tipos distintos, trazendo, assim, mais uma exceção pluralista à teoria monista. Logo, apesar do financiamento estar encaixado em dispositivo diverso, somos levados a crer que tal figura também se equipara ao “tráfico de drogas”, sob

²⁹ LIMA, Renato Brasileiro. Op. Cit. p. 58

pena de patente violação ao princípio da proporcionalidade. Dessa maneira, a lei não pode levar a interpretações absurdas: se o delito previsto no artigo 33 é crime hediondo e inegável que tal atributo também se estende ao delito mais grave, financiamento ao tráfico, sobretudo se levarmos em consideração que, neste, o plano do agente é a obtenção de bens, direitos e valores com a prática do tráfico de drogas por terceiro.³⁰

O doutrinador Renato Brasileiro Lima deixa claro que esse raciocínio parte da leitura do artigo 44, caput, da lei de drogas, que tem semelhança com as restrições que estão previstas na lei 8.072/90 para os crimes hediondos e equiparados estabelecendo vedações para os crimes previstos nos art. 33, caput e § 1º, e 34 à 37 da lei 11.343/06 (insuscetíveis de graça, indulto e anistia). Sendo assim, esses delitos seriam equiparados a hediondos, ou seja, tráfico de drogas (artigo 5º, XLIII da Constituição Federal).³¹

Podemos destacar também que as alterações trazidas pelo legislador fazem com que o texto normativo seja de melhor compreensão. Pelas modificações feitas o que antes dizia no artigo 12 que “substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica” hoje foi transcrito para o artigo. 33 apenas a palavra “drogas”, que traz substâncias nocivas ao homem, portanto, proibidas.

Atentamos que a Presidente da República ao sancionar a lei 11.343/06 possibilitou inovações às figuras típicas e novas penas que já se encontravam previstas na lei 6.368/76, a fim de moldar para que as mesmas tivessem proporções de acordo com a conduta do agente.

Além disso, traz ênfase ao combate ao financiamento do tráfico, que merece atenção e tratamento mais complexo e rigoroso, por tratar-se de figura mais perigosa e de grande expansão.

3.4 Tortura

³⁰ LIMA, Renato Brasileiro. Op. Cit. p. 58

³¹ LIMA, Renato Brasileiro. Op. Cit. p. 59

Posteriormente a Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico procurou apropriar às disposições constitucionais no que diz respeito à tortura. Contudo, o crime de tortura só foi devidamente tipificado em 1997 através da Lei 9.455.

Buscando um conteúdo histórico o termo tortura origina-se do latim *tortum*, que escolhe um tipo de corda como instrumento de tortura. Em seguida surgiu o *tortur*, que significa “o que submete à tortura”.³² A tortura vem de longas datas tornando-se uma prática de extrema maldade, sendo reprovada nacionalmente e internacionais. Todavia, a tortura nem sempre foi reprovada pela sociedade. .

As pessoas que fossem contra a moral e aos costumes da igreja católica eram torturadas até que tivesse a confissão desejada pela inquisição. Os torturados eram os bígamos e os considerados bruxos ou feiticeiros. No que concerne as técnicas utilizadas na época da inquisição para a prática da tortura, expõe Lima que:

As mudanças ocorridas na cultura jurídica ocidental do século XII marcaram a jurisprudência criminal até o fim do século XVIII. A difusão do processo inquisitório – de origem romana – em substituição o acusatório – de origem germânica – foi acompanhada pela elevação da confissão à rainha das provas e pelo conseqüente ressurgimento do emprego da tortura. A forma de processo conhecida como *inquisitio* caracteriza-se sumariamente pelo fato da ação judiciária ser iniciada por um agente oficial, pelo recolhimento de provas e depoimento de testemunhas, e pelo proferimento da sentença por um juiz encarregado da investigação. Estes procedimentos caracterizavam também a justiça praticada pelo santo Ofício da Inquisição, cujos regimentos normatizavam o emprego da tortura como forma legítima de obtenção da confissão.³³

Esses atos absurdos cometidos pela inquisição provocaram revoltas dentro da própria igreja. Trazendo a reforma protestante.

Com o aparecimento do iluminismo, renomados filósofos, como Montesquieu, Voltaire, Jean Jaques Rousseau e Beccaria, se manifestaram contra as

³² FARIA, Ernesto. **Dicionário escolar latino português**. 6 ed. Rio de Janeiro: FAE, 1988.

³³ LIMA, Lana Lege da Gama. **Violência e prática jurídicas**: A tortura nas práticas inquisitoriais. VII Encontro Regional da UNPUH, p 63. Rio de Janeiro, 1996.

arbitrariedades e torturas cometidas pelo estado, passando a pregar a liberdade, a igualdade e a fraternidade.

Mais tarde, entre no final do século XVIII e o início século XIX, a prática da tortura passou a ser um procedimento ilegal. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, tornou-se a ser o primeiro instrumento legal que expressava a proibição da tortura.

Anos mais tarde, apenas com a Constituição Federal de 1988 a prática da tortura foi combatida em sua plenitude. A Constituição transformou o Brasil em um Estado democrático de Direito, onde se podem garantir os direitos de todos que aqui estiverem.

A tortura passou a ser totalmente proibida com a promulgação da Constituição brasileira de 1988. O Brasil adotou em 15 de fevereiro de 1991, à Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes firmada pela Organização das Nações Unidas.

Entretanto, mesmo o Brasil apoiando essa convenção não havia tipificação em nosso ordenamento jurídico, pois independente de o Código Penal prevê a tortura em seu art. 61, III, "d", a mesma era tida apenas como circunstância agravante. O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, previa o crime de tortura somente em face de crianças e adolescentes no artigo 233, não ocasionando nenhuma definição sobre essa prática. O crime de tortura com a introdução da Lei nº 8.072/90, foi equiparado a crime hediondo em seu artigo 2º, dispondo que os crimes hediondos, como o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, a prática da tortura e o terrorismo, são insuscetíveis de anistia, graça, indulto e fiança.

Surgiu então a necessidade de introduzir no Brasil uma lei específica sobre a matéria, perante a gravidade do crime de tortura em 07 de abril de 1997 a Lei de nº 9455, que levou a algumas transformações sobre a tortura, considerando-a um crime comum realizado por agente público ou por particular, tendo em vista que é aplicada pena mais gravosa a este. Tal lei estabelece o crime de tortura da seguinte forma:

Art. 1º. Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico e mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.³⁴

No que concerne à definição de tortura Valmir Sznick alega que:

“Seja o sofrimento físico, seja o sofrimento moral, a verdade é que ambos são causadores de tormentos e podem ser provocados pela tortura, oriundos quer da violência física, quer da ameaça, prevista no art. 1º, I da lei de Tortura”.³⁵

Conseqüentemente o crime de tortura pode ser compreendido como uma violência que tem por finalidade arrancar informações ou confissões produzindo dor e sofrimento ao indivíduo, anulando a real vontade e liberdade do indivíduo torturado. Por visar um fim determinado, podemos dizer que a tortura trata-se de um crime doloso, assim como também de um crime formal, já que basta a conduta para finalização do crime, independe de resultado.

Vale salientar que é atual a prática da tortura em nosso dia-a-dia, mais frequentes nas ações de policias que acabando usando seu cargo para constranger, empregando grave ameaça e violência. Segundo Lígia Madeira, “após 20 anos de

³⁴ BRASIL. Congresso Nacional. **Lei Federal nº 9.455, de 07 de abril de 1997**. Define os crimes de tortura, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm>. Acesso em: 12/10/2017.

³⁵ SZNICK, Valmir. **Tortura: histórico, evolução e crime**. São Paulo: LEUD, 1998, p.154.

redemocratização e égide de uma Constituição Cidadã, que preceitua a garantia de direitos fundamentais de toda espécie, deparamo-nos continuamente com violações de direitos humanos”.³⁶

Dessa forma, tornando assim necessária a proteção da sociedade brasileira em especial as pessoas de classe baixa, pois estas são as que mais sofrem com a prática da tortura, que é um grave problema social.

3.5 Terrorismo

Segundo alguns estudiosos os ataques e atos terroristas, tiveram início no século I d. C., quando um grupo de judeus radicais, chamados de sicários (Homens de punhal), atacava cidadãos judeus e não judeus que eram considerados a favor do domínio romano. Há também pesquisas que confirmam as origens remotas do terrorismo são os registros da existência de uma seita mulçumana no final do século XI d. C., que se dedicou a exterminar seus inimigos no Oriente Médio. Dessa seita teria surgido a origem da palavra assassino.³⁷

Esta modalidade de crime era a única que não tinha sido tipificada pelo legislador constituinte até o ano de 2016, apesar de estar enumerado no artigo 5º XLIII, da Carta Magna, essa modalidade era tida pelos doutrinadores como irrelevante, já que não havia tipificação sobre ela na legislação penal brasileira, no código ou em lei extravagantes

Comenta Lima:

³⁶ MADEIRA, Lúcia Mori. **A tortura na história e a (ir)racionalidade do poder de punir**. Panóptica, ano 1, n. 8, maio-junho, 2007, p. 209.

³⁷ CARVALHO, Leandro. **Terrorismo**. Disponível: <http://brasilecola.uol.com.br/historia/terrorismo.htm> Acesso: 10 de novembro de 2016.

Afigura-se a válida definição de terrorismo trazida por René Ariel Dotti, segundo o qual “ o terrorismo pode ser definido como a prática de terror como ação política, procurando alcançar, pelo uso da violência, objetivos que poderiam ou não ser estabelecidos em função do exercício legal da vontade política. Sua características mais destacadas são: a indeterminação do número de vítimas; a generalização da violência contra pessoas e coisas; a liquidação, desativação ou tratção da vontade de combater o inimigo predeterminado; a paralisação da vontade de reação da população; e o sentimento de insegurança transmitido principalmente pelos meios de comunicação.³⁸

O Terrorismo sem dúvida constitui um dos fenômenos mais inquietantes de nosso tempo desafiando os governantes e conduzindo os juristas a perplexidade.³⁹

O mundo presencia todos os dias e em tempo real, as cenas de extrema violência e crueldade, através das quais vidas inocentes são perdidas em combates suicidas. Impossível deixar de atribuir relevância ao dia 11 de setembro de 2001, “a mais hedionda e terrorista missão já perpetrada”. A data pode ser considerada um marco em uma era de instabilidade mundial, uma vez que ataques terroristas sem apoio de qualquer estado atingiram os símbolos do capitalismo pós-moderno. Além da sombra da destruição e do enorme número de civis mortos neste trágico episódio, o fato provocou um alerta mundial, em muito alimentado pela mídia, que incessantemente reproduzia as imagens do que antes era inimaginável.⁴⁰

Com os ataques a até então maior potência mundial e capitalista Estados Unidos da América, o mundo refletiu que todos os países estavam vulneráveis diante dos atos terroristas.

Como o esperado, logo em seguida Inglaterra e Espanha também se tornaram alvo e os Estados Unidos compartilharam do medo de atividades terroristas com o mundo, buscando então novas formas de se prevenir contra possíveis agressões, já que a insegurança era uma sensação mundial.

³⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. Op.Cit. p.59/60.

³⁹ FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Terrorismo e Criminalidade Política**. Rio de Janeiro. Ed. Forense 1981, p. 1.

⁴⁰ BORRADORI, Giovana. (Org.). **Filosofia em Tempo de Terror: Diálogos com Habermas e Derrida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004. p. 60.

Em diversos países surgiram novas leis buscando medidas mais severas para a punição dos fatos constitutivos do terrorismo, embora não tenham os juristas logrados estabelecer um conceito de validade geral.⁴¹

3.5.1 Limitação da legislação

Tratando-se de terrorismo a legislação brasileira tem suas limitações. Vimos que o artigo 5º da constituição federal juntamente com os crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e a tortura, enumerou também o terrorismo como crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia.

Todavia, a doutrina apresenta divergências quando se trata das características do delito, pois não há vastos materiais acerca do assunto.

Porém, quando ainda era ausente esta figura típica no código, considerava-se que a Lei de Segurança Nacional de nº 7.170/83, definisse os crimes contra a segurança pública e a ordem política e social, previu, em seu artigo 20, o crime de terrorismo como sendo devastar, saquear, extorquir, roubar, sequestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para a obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas, com pena de reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos.⁴²

Lima ressalta que:

Por outro lado, a edição da Lei 10.744, de 9 de outubro de 2003, que dispõe sobre a assunção, pela União, de responsabilidades civis perante terceiros no caso de atentados terroristas, atos de guerras ou eventos correlatos, contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras

⁴¹ FRAGOSO, Heleno Cláudio 198. *Op.Cit.* p. 1.

⁴² MORAES, Alexandre, 2005, *Op.Cit.* p. 65.

de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo, também não traz definição do crime de terrorismo. Apesar de a referida lei trazer um conceito de ato terrorista em seu art. 1º, § 4º (“ Entende-se por ato terrorista qualquer ato de uma ou mais pessoas, sendo ou não agentes de um poder soberano, com fins políticos ou terroristas, seja a perda ou dano dele resultante acidental ou intencional”), daí não se pode inferir a tipificação do delito de terrorismo.⁴³

Ainda, para Capez:

Assim, são atos terroristas todos os verbos constantes no tipo e também qualquer outra semelhança a essa conduta (qualquer outro ato de terrorismo). Trata-se de crime ação múltipla ou conteúdo variado, de forma que basta a prática daquelas ações. Desde que por inconformismo político ou com o fim de obter fundos que visem a manutenção de organizações clandestinas ou subversivas, para que o crime se configure.⁴⁴

O autor nos traz ainda alguns conceitos: Organização políticas clandestinas são aquelas constituídas ilegalmente; as organizações políticas subversivas são aquelas que não se submetem às leis ou as autoridades constituídas, que pretendem destruir ou transformar a ordem pública social e econômica estabelecida.⁴⁵

3.5.2 A nova lei sobre o terrorismo

No dia 17 de março de 2016 entrou em vigor a Lei nº 13.260, que regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º, da Constituição Federal. Buscando trazer uma definição daquilo que se considera terrorismo.

⁴³ LIMA, Renato brasileiro de. *Op. cit*

⁴⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Legislação Penal Especial**, v 4. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 644.

⁴⁵ CAPEZ, Fernando, 2006. *Op. Cit.* 644

O Brasil já havia assumido no concerto internacional das nações, a obrigação do país tipificar o crime de terrorismo, situação incomoda para o estado, devido a grande demora na sua efetivação.

No artigo 2º desta nova legislação, foi planejada nos seguintes termos:

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.⁴⁶

Foram vetados alguns pontos da redação final aprovada pelo legislador, essa vedação partiu da Presidente da República Dilma Rousseff, e foram mantidos pelo Congresso Nacional. Os trabalhadores e organizações sociais pediram veto total, porém, não foram apreciados.

⁴⁶ BRASIL. Congresso Nacional. **Lei Federal nº 13.260, de 16 de março de 2016**. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nos 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm>. Acesso: 16/11/2016.

O parágrafo tipificava uma variação das formas de terrorismo, com o seguinte assunto: “III – interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou bancos de dados”.⁴⁷

As razões dadas foram que:

Os dispositivos apresentam definições excessivamente amplas e imprecisas, com diferentes potenciais ofensivos, cominando, contudo, em penas idênticas, em violação ao princípio da proporcionalidade e da taxatividade. Além disso, os demais incisos do parágrafo já garantem a previsão das condutas graves que devem ser consideradas ‘ato de terrorismo’.⁴⁸

A nova lei reabre a discussão do tema, por restringir direitos que são fundamentais, como o direito de se reunir e manifestar e o direito de livre expressão do pensamento. E principalmente por não inovar na proteção de nenhum bem jurídico.

⁴⁷ BRASIL. Presidência da Republica. **Mensagem nº 85, de 16 de março de 2016**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Msg/VEP-85.htm>. Acesso em: 16/11/2016.

⁴⁸ BRASIL. Presidência da Republica. **Mensagem nº 85, de 16 de março de 2016**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Msg/VEP-85.htm>. Acesso em: 16/11/2016.

4 PRINCÍPIOS DA PROGRESSÃO DA PENA, A VISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A REVISÃO URGENTE DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS

4.1 Princípio da individualização da pena

Tratando-se do princípio da individualização da pena, a nossa Constituição Federal conforme artigo 5º, inciso XLVI, diz:

Art. 5º...:

XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos.⁴⁹

Observar-se também da jurisprudência a admissão quanto a este princípio, de acordo no julgado abaixo:

Tribunal de justiça de Minas Gerais **Ementa:** HABEAS CORPUS. **PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE CUMPRIDA EM REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE CASA DE ALBERGADO. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO NOS FINS DE SEMANA. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ORDEM CONCEDIDA.** - O cumprimento de **pena** em regime mais gravoso, ainda que apenas nos fins de semana, afronta **princípios** constitucionais, tais quais da **individualização** da **pena** e da **dignidade** do ser **humano**, não se admitindo que o condenado seja prejudicado pela falta de aparelhamento estatal quanto ao sistema carcerário.⁵⁰

⁴⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União. Brasília, 05 out. 88. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06/02/2017.

⁵⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2ª Câmara Criminal. **Habeas corpus nº: 10000130555246000**. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/507939433/habeas-corpus-criminal-hc-10000170670749000-mg>. Acesso: 06/02/2017.

Percebemos que excluir e obrigar o condenado a permanecer em regime integralmente fechado confronta com a própria finalidade da pena, que é a reintegração do apenado ao convívio social. Tendo em vista que o apenado entrará em contato com criminosos de alta periculosidade e devido à falta de estrutura carcerária, como por exemplo, a superlotação nos presídios cumprir a pena em regime integralmente fechado só funcionaria se houvessem meios estruturais e sociais (como convívio com a família e contato com educação profissionalizante) dentro do sistema penitenciário que possibilitassem uma nova socialização para esses indivíduos.

4.1.1 Princípio da legalidade

Rogério Greco especifica as funções do princípio da legalidade, no campo criminal, sendo elas:

O princípio da legalidade possui quatro funções fundamentais: proibir a retroatividade da lei penal (*nullum crimen nulla poena sine lege praevia*); proibir a criação de crimes e penas pelos costumes (*nullum crimen nulla poena sine lege scripta*); proibir o emprego de analogia para criar crimes, fundamentar ou agravar penas (*nullum crimen nulla poena sine lege stricta*); proibir incriminações vagas ou indeterminadas (*nullum crimen nulla poena sine lege certa*).⁵¹

O princípio da legalidade está profundamente relacionado ao âmbito penal, por preconizar qualquer determinação de pena sem que possua qualquer conduta delituosa. De mesma forma que o princípio anterior e ao que estar por vir é imprescindível sua continuidade na execução da pena por tratar-se de princípios constitucionais.

4.1.2 Princípio da humanização da pena

⁵¹ GRECO, Rogério. **Código Penal comentado**. 4 ed. Nitéroi: Editora Impetus, 2010, p. 2.

O princípio da humanização da pena, vem citado no artigo 5º, III, XLVII E LXIX, da Magna Carta.

Alegam os incisos:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.⁵²

Os três princípios citados neste capítulo: legalidade, individualização e humanidade da pena são de extrema importância para o regime de progressão da pena, que se retirados do condenado prejudicará para que o mesmo volte a conviver em sociedade. Sem esses princípios o apenado certamente voltará à criminalidade e a ressocialização estará cada vez mais distante.

4.2 Diferença entre progressão de regime e livramento condicional

É certo que existe uma discriminação entre os dois institutos, o da progressão de regimes e o do livramento condicional.

No instituto da progressão de regimes duas exigências foram feitas para permitir a progressão: cumprimento de parte da pena (requisito objetivo) e a apresentação de atestado de boa conduta carcerária firmado pelo diretor da fundação penal (requisito subjetivo).

⁵² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União. Brasília, 05 out. 88. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06/02/2017.

A progressão de regimes passou a ser admitida posteriormente a Lei de nº 11.464/2007, todavia com novos e maiores prazos de cumprimento de parte da pena. Na medida em que na generalidade dos crimes o condenado deverá cumprir um sexto da pena para que haja a progressão de regime, no crime hediondo caso for primário, deverá cumprir dois quintos, ou, se reincidente três quintos. Prazos esses relacionados ao cumprimento da pena que condizem ao requisito objetivo.

Conseqüentemente, não basta cumprir apenas uma fração da pena para que seja garantido o direito a progredir de regime, desse modo à lei Nº 7.210 de 11 de julho de 1984 confere ao Juízo das execuções a análise subjetiva para que se comprove o bom comportamento pelo diretor do estabelecimento.

Como podemos averiguar no artigo 122 e incisos:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. (Redação dada pela Lei nº 2003)

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes.⁵³

Renato Marcão ainda diz que:

A aptidão psicológica; o resultado favorável de uma avaliação voltada à apuração de valores subjetivos para a concessão de um benefício no cumprimento da pena⁵⁴.

⁵³ BRASIL. Código Penal Brasileiro. **Lei nº 10.792**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.792.htm. Acesso: 10/03/2017.

⁵⁴ MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 7ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 16.

Entretanto, não pode negar que o atestado requerido tem, por fim, demonstrar a aptidão subjetiva do preso e, com resultado, a existência ou não de mérito para a progressão de regime. De fato, se o preso não demonstrar bom comportamento carcerário não reunirá mérito para a progressão⁵⁵.

Já no instituto do livramento condicional concedido aos apenados “é a liberdade provisória concedida, sob certas condições, ao condenado que não revele periculosidade, depois de cumprida uma parte da pena que lhe foi imposta”.⁵⁶

Compreende o doutrinador Guilherme de Souza Nucci que é a antecipação da liberdade para quem cumpre pena privativa de liberdade, desde que cumpridos determinados requisitos, alguns objetivos, outros subjetivos, conforme dispõe o art. 83 do Código Penal.⁵⁷

O juiz poderá por este artigo outorgar este benefício ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 02 (dois) anos se:

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

⁵⁵ MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 7ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

⁵⁶ MARQUES apud. MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 7ª ed. rev. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 185.

⁵⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 1043.

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.⁵⁸

Entre esses dois institutos há outra grande diferença que é a data base para cálculo desse lapso temporal, na progressão de regime, a data base é modificada toda vez que o condenado avança de regime, ou comete falta grave como, por exemplo: outro crime, sendo calculado sobre o tempo restante da pena.

Na medida em que no livramento condicional, a data base é quando se inicia o cumprimento da pena, ou seja, não tem alteração, nem mesmo quando a culpado comete falta grave.

4.3 Progressão de regimes e individualização das penas

4.3.1 A individualização da pena como regra constitucional

A Carta Magna sem dúvida indica que a individualização da pena é uma regra constitucional, posto que, nota-se o que diz o artigo 5º, incisos XLVI e XLVIII:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.⁵⁹

⁵⁸ BRASIL. **Código Penal Brasileiro. Decreto Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro: 27/05/2017.

⁵⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União. Brasília, 05 out. 88. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06/02/2017.

A individualização da pena equivale a definir a penalidade ao caso concreto, considerando que cada indivíduo possui uma vida, dessa forma deve receber a punição que é cabível. A proporcionalidade da pena deve ser colocada em consideração à lesão ao bem jurídico tutelado, a medida de segurança e risco iminente do agente.

A este respeito, MIRABETE exprime que:

Individualizar, na execução, consiste em dar a cada preso as oportunidades e elementos necessários para lograr a reinserção social, iniciando-se o processo com a observação do condenado para a sua classificação. Assim, além do exame de personalidade, que deve ser efetuado no curso do procedimento criminal e que se refere não só ao passado, mas também ao futuro, situando o indivíduo na escala ambiental e social.⁶⁰

4.3.2 Fases da dosimetria/individualização da pena

A Dosimetria da pena é tida como um dos temas mais complexos do direito penal brasileiro sendo, através desta, que o juiz determina a individualização da pena examinando as características pessoais do agente, as situações agravantes e atenuantes concluindo com as causas de aumento e diminuição da pena.

São estabelecidas três fases da dosimetria para a efetivação da individualização da pena, portanto, cada uma dispõe critérios diferentes, podendo tornar menos rígido, ou seja, mais flexível ou agravar a pena estabelecida no tipo penal.

Estabelece em seu artigo 68 que a pena-base será fixada atendendo-se ao critério do artigo 59 deste Código, em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.⁶¹

⁶⁰ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 13ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017. p. 251.

⁶¹ BRASIL. Código Penal Brasileiro. Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.07.1984. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro: 04 de junho de 2017.

No que se refere à primeira fase da fixação da pena terá que dosar a pena base acrescentando a pena abstrata atingida ao tipo de critérios pessoais do agente, conforme podemos ver no artigo 59 do código penal:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.⁶²

Dessa maneira, por exemplo, em um caso de homicídio simples praticado por um agente que tem maus antecedentes o magistrado precisará calcular da seguinte forma: a princípio se inicia o cálculo pelo mínimo de pena culminada ao tipo, no caso 6 (seis) anos (artigo 121, CP), posteriormente o juiz deverá avaliar o aumento admissível no caso em questão, presumimos então o aumento de 1/6 (um sexto) da pena, desse modo a pena-base do tipo, homicídio simples, será de 7 (sete) anos.

O magistrado calculará na segunda fase as circunstâncias agravantes e atenuantes apropriadas à situação em questão, previstas no artigo 61 aos 67 do código penal, conforme a seguir:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

II - ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

⁶² BRASIL. Código Penal Brasileiro. **Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.07.1984**. Diário Oficial da União. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7209.htm Rio de Janeiro: 04 de junho de 2017.

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, velho, enfermo ou mulher grávida.

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada.

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa

Reincidência

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

Circunstâncias atenuantes

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes

Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

Cálculo da pena.⁶³

Consideramos dessa forma que em relação ao crime abordado acima, cuja pena-base calculamos em sete anos, o réu tenha cometido o crime por motivo de importante valor social e moral (artigo 65, III, a do CP) e ainda confessado espontaneamente, diante da autoridade, a autora do crime (artigo 65, III, b do CP), desse modo o juiz resolve avaliar a pena retornando-a ao limite mínimo de seis anos.

Na última fase o magistrado calculará a pena com relação às causas de aumento e diminuição que podemos encontrar no artigo 68 caput e parágrafo único.

⁶³ BRASIL. **Código Penal Brasileiro. Decreto Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro: 14/08/2017.

Estão elencadas em todo sistema Jurídico Penal, conseguindo ser encontradas em todo Código, como pode exemplo do artigo 121, § 1º, que preceitua a seguinte:

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.⁶⁴

Assim como no caso da tentativa, prevista no artigo 14, II, parágrafo único, do Código Penal, no seguinte:

Art. 14 - Diz-se o crime:

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

Desistência voluntária e arrependimento eficaz.⁶⁵

Como já dissemos no caso em questão o propósito foi praticado por motivo de relevante valor social ou moral, então cabível a diminuição prevista no artigo 121, § 1º do Código Penal. A característica referente às causas de aumento e diminuição é peculiar, estas e somente estas, conseguirão reduzir o limite mínimo ou máximo

⁶⁴ BRASIL. **Código Penal Brasileiro. Decreto Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União. <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10625629/artigo-121-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>. Rio de Janeiro: 18/08/2017.

⁶⁵ BRASIL. **Código Penal Brasileiro. Decreto Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União. <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10638135/artigo-14-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>. Rio de Janeiro: 18/08/2017.

alcançado a pena em abstrato, podendo ser moldada em caráter menor do que o tipificado no caso concreto.

Assim, no caso em questão a pena esta calculada em seis anos, poderá ser reduzida de um terço à um sexto, conforme o entendimento do juiz, consideramos que o julgador compreende por reduzi-la em um terço, desse modo a pena culminada no caso será de quatro anos, tendo cabimento até mesmo os benefícios elencados no artigo 44 do Código Penal.

Se tratando de dosimetria da pena o importante é a fundamentação dada pelo magistrado, que seguirá uma lógica, seus atos deverão estar relacionados e coerentes.

4.4 Progressão de regimes na visão do Supremo Tribunal Federal

Com a criação da Lei dos Crimes Hediondos, a doutrina e jurisprudência passaram a debater com fortes argumentos sobre a constitucionalidade ou não da vedação referente à viabilidade de progressão de regime prisional tratando-se de crimes hediondos e equiparados.

Notamos que a todo o momento foi majoritária a fundamentação no sentido da constitucionalidade da regra que impõe o regime integralmente fechado.

Ainda assim são muitas as decisões no sentido da inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime, perante o argumento de que a ruptura do sistema progressivo de cumprimento da pena desobedece a princípios constitucionais, dentre os quais, podemos destacar os princípios da humanidade e da individualização das penas.

Em fundamento contrário, encontramos em maior número decisões que apontam para a constitucionalidade da vedação.

A respeito, verifica-se que:

Os condenados pela prática de crime hediondo deverão cumprir integralmente a pena em regime fechado.⁶⁶

A pena de reclusão, em se tratando de crime listado na Lei dos Crimes Hediondos, deve ser executada em regime fechado.⁶⁷

Para o Supremo Tribunal Federal prevaleceu de forma pacífica o entendimento de que é constitucional a vedação à forma progressiva de cumprimento da pena.

São incalculáveis as decisões em que a Suprema Corte afirmou: O Supremo Tribunal Federal continua entendendo pela constitucionalidade do cumprimento integral da pena em regime fechado, no caso dos crimes hediondos.⁶⁸

A atual situação é totalmente diversa.

Em virtude do julgamento do habeas corpus de nº 82.959-7/SP o Supremo Tribunal Federal modificou sua concepção sobre a progressão de regime, sendo o relator o Ministro Marco Aurélio, foi debatido com profundidade pelo Pleno do Supremo Tribunal, passando a considerar inconstitucional a vedação a tal princípio.

A ementa dessa decisão recebeu o seguinte texto:

PENA – REGIME DE CUMPRIMENTO – PROGRESSÃO – RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENA – CRIMES HEDIONDOS – REGIME DE CUMPRIMENTO – PROGRESSÃO – ÓBICE – ARTIGO 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 – INCONSTITUCIONALIDADE – EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena – artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal – a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da

⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça, **RHC 5.345-RN** (reg. n. 96/11497-8), *DJU*, 27 maio 1996, p. 17881.

⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça, **REsp 195.440-SP**, 5ª T., rel. Min. Edson Vidigal, *DJU*, 7 jun. 1999, n. 106, p. 123.

⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **HC 77.023/5-SP**, 2ª T., rel. Min. Maurício Corrêa, j. 12-5-1998, m.v., *DJU*, 14 ago. 1998, p. 6.

individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90.⁶⁹

No exposto julgamento, os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto e Cezar Peluso, consentiram a ordem para cassar o acordão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça e firmar o direito do paciente à progressão no regime de cumprimento da pena.

4.5 A Revisão urgente da Lei dos Crimes Hediondos

Nota-se que está na hora da Lei dos Crimes Hediondos ser revisada, para que seja criado um debate nacional procurando maior adequação dessa lei tendo como finalidade a ressocialização da pena, harmonizando-se aos ditames da Constituição Federal e com eficácia e eficiência reestruturar todo o sistema carcerário.

Determinados pontos devem ser obrigatoriamente observados quando da citada revisão.

Para que se tenha maior aplicabilidade da Lei dos Crimes Hediondos. Primeiramente devem ser discutidas medidas para solucionar o caos carcerário. Tais medidas devem partir da noção da importância da redução do número de presos e da real percepção que condenados de baixa periculosidade não devem entrar em contato com presos de facções criminosas.

Sabemos que está prevista pela Lei de Execução Penal de nº 7.210/84 a divisão entre os presos provisórios e condenados e separação por grau de periculosidade e gravidade. Todavia, na prática não é o que ocorre devido à deterioração dos presídios e a grande lotação dos mesmos.

⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.959-7**. São Paulo Brasília, 23 de fevereiro de 2006. <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/761705/habeas-corpus-hc-82959-sp>. Acesso: 16/09/2017.

Certamente a aplicação correta dessas medidas evitaria que réus primários viessem a ter contato com perigosos condenados, evitando assim à entrada de vez para a criminalidade e preservando que não sejam criados de novos membros para facções.

Outra medida a ser colocada em questão é a aplicação alternativa para penas, fator que teria como consequência a diminuição da superlotação nos presídios. Atualmente essas penas alternadas são previstas apenas para condenações de até quatro anos e esporadicamente são aplicadas nos casos implicando tráfico de drogas. Como já dito acima, seria um modo de evitar que ser presos se envolvessem com criminosos perigosos e facções.

Jörg Stippel especialista alemão em temas carcerários afirmar que, “Na Alemanha, onde 80% das sentenças não implicam em perda de liberdade. Isso já evita jogar uma quantidade imensa de pessoas num ambiente com uma subcultura criminosa própria”.⁷⁰

Pode-se citar também como medida revisional incentivar ajustes na Lei de drogas de nº 11.343 de 2006, já que esta vem sendo fundamental contribuinte para a superlotação nos presídios do Brasil. Desde sua aplicação o número de pessoas presas por tráfico cresceu de forma extensa.

A lei muitas vezes endurece as penas para pequenos traficantes, estes em maioria usuários que comercializam a droga para abastecer seu próprio vício. Por conta disso vemos debates atuais sobre a descriminalização das drogas como uma saída para frear o grande enriquecimento de traficantes e diminuir prisões que provocam a grande lotação no sistema carcerário.

⁷⁰ BRASIL. Entrevista a Carta Capital: **Brasil encarcera pessoas como animais selvagens**. <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/brasil-encarcera-pessoas-como-animais-selvagens>. Acesso em: 11/10/2017.

Segundo o assessor jurídico da Pastoral Carcerária, Paulo Cesar Malvezzi Filho, "Simplesmente descriminalizando o uso e o consumo você tira 30% das pessoas das cadeias do país".⁷¹

Medida que também deve ser estudada e que tem alto valor de contribuição é o aumento de opções para estudos e trabalhos para os condenados. Não é preciso realizar pesquisas nem análises para constatarmos que educação e trabalho é uma grande forma para se evitar e combater a reincidência no crime. Mas como em muitas áreas no Brasil se falta investimento.

Entretanto já há no Brasil alguns projetos que tem grande funcionamento sobre essa questão como a Associação de Proteção e Amparo aos Condenados, que é realizada em unidades prisionais de Minas Gerais e no Espírito Santo, onde os condenados mantêm contato frequente com suas famílias e sociedade, conhecem e aprendem diversas profissões.

Situação que também tem que ser revista é o cumprimento de pena, na ocasião que tiver lesão corporal grave ou morte, o preso deverá cumprir no mínimo metade de sua condenação em regime fechado. Apenas depois desse processo o condenado poderá passar por uma análise que introduzirá o mesmo para o regime semi-aberto e aberto posteriormente.

Tais medidas para revisar a Lei dos Crimes Hediondos terão que ser estudadas de forma cuidadosa para não se perder o foco do que realmente importa no Brasil que é ter uma estrutura educacional, familiar e social forte para que essa Lei não precise ser usada a todo o momento.

Como brilhantemente cita o fundador da psicologia analítica Carl Jung:

Um homem saudável não tortura os outros. Em geral é o torturado que se torna o torturador.⁷²

⁷¹ BRASIL. Entrevista a DW Brasil: **Problema Central é encarceramento em massa, não facções**. <http://www.dw.com/pt-br/problema-central-é-encarceramento-em-massa-e-não-facções/a-37095072>. Rio de Janeiro. Acesso em: 11/10/2017.

⁷² JUNG. Carl Gustav. **O homem e seus símbolos** <https://www.pensador.com/frase/MTQ2ODM5Mw/>. Rio de Janeiro. Acesso em: 12/10/2017.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso foi realizado com o objetivo de efetuar pesquisas e estudos sobre o referido título e suas aplicabilidades no sistema criminal brasileiro, a fim de contribuir para o acervo bibliográfico sobre o tema e objetivo desta monografia.

No primeiro momento deste trabalho notamos que se buscava com a punição dada pela instituída Lei 8.072/90 uma diminuição na criminalidade. A ideia principal desta lei era que antes de cometer qualquer infração o infrator tivesse consciência e medo de cometê-lo por ter ciência que o estado atribuiria cargas punitivas a esses tipos penais.

Ao longo desta monografia mostrou-se que o problema é muito maior, tendo início na política social, que deveria proporcionar educação de qualidade, geração de empregos e ideias estatais que prevenisse o crime. Revela-se também que a repressão é importante, porém a mesma sozinha não acompanha os indivíduos a uma conduta coerente socialmente.

Desta maneira, o sistema Penal revela-se cada vez mais confuso e ineficiente. Encontra-se um alto custo para sua manutenção sem, todavia, mostrar uma resposta eficaz do que seria sua finalidade, ou seja, a ressocialização e reinserção do apenado mais uma vez ao convívio social. Investe-se muito em coisa nenhuma, idealizando-se a falsa esperança que tudo está sob controle, devendo a ideia que a rigidez penal está conseguindo acabar com a criminalidade. Tudo cai por terra quando assistimos a notícias diárias sobre diversas rebeliões, a luta de poder dos traficantes para chefiar o tráfico em certas comunidades, entre outras notícias que se entendem pelo País a fora.

A lei dos Crimes Hediondos pode ser considerada uma extravagância contra os princípios da humanidade e individualização da pena. Com a criação da Lei de Tortura, esperava-se, no mínimo doutrinariamente, que os problemas seriam solucionados, adequando a pena à sua verdadeira finalidade. Concluímos que a Lei dos Crimes Hediondos deve essencialmente ser revista e alterada no âmbito do

Poder Legislativo, transitando pela análise por uma comissão de respeitáveis juristas de renomes. Desse modo, considerados que a sociedade civil, bem como o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, os Conselhos das Comunidades, Patronatos, Conselhos Penitenciários, Ministérios Públicos, Ordem dos Advogados do Brasil, Juízes das Execuções Penais, e, também os Desembargadores e Ministros dos Tribunais Superiores é imprescindível, pelo menos, que seja iniciado um efetivo debate em busca de soluções positivas ao caos do sistema prisional, conservando a dignidade do preso através de estudos e trabalhos em total consenso com a Constituição Federal da República Federativa do Brasil.

Muito ainda poderia ser dito, no entanto, com a realização deste trabalho, desejo ter acendido uma faísca jurídica diante do grande incêndio de discussões que são possíveis serem produzidas, diligenciando constantemente o exame crítico que produza conquistas e bons frutos para melhoria da administração da justiça penal.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 11ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

BORRADORI, Giovana. (Org.). **Filosofia em Tempo de Terror: Diálogos com Habermas e Derrida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004.

BRASIL. Código Penal Brasileiro. **Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940**. <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10625629/artigo-121-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>. Acesso em: 10/09/2017.

BRASIL. Código Penal Brasileiro. **Lei nº 10.792**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.792.htm. Acesso: 10/03/2017.

BRASIL. Código Penal Brasileiro. Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.07.1984. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro: 04 de junho de 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. **Art. 1º lei do Genocídio - Lei 2889/56**. <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11317437/artigo-1-da-lei-n-2889-de-01-de-outubro-de-1956>. Acesso em: 11/09/2017.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei Federal 5.726, de outubro de 1971**. (atualmente revogada). Dispunha sobre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5726-29-outubro-1971-358075-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 08/10/2017.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 08/10/2017.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei Federal nº 13.260, de 16 de março de 2016**. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nos 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm>. Acesso: 16/11/2016.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei Federal nº 9.455, de 7 de abril de 1997**. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Brasília. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm> Acesso em: 02/11/2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União. 05 out. 88. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06/02/2017.

BRASIL. **Dicionário jurídico**. <http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/745/Crime-hediondo>. Acesso em: 04/09/2017.

BRASIL. Entrevista a Carta Capital: **Brasil encarcera pessoas como animais selvagens**. <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/brasil-encarcera-pessoas-como-animais-selvagens>. Acesso em: 11/10/2017.

BRASIL. Entrevista a DW Brasil: **Problema Central é encarceramento em massa, não facções**. <http://www.dw.com/pt-br/problema-central-é-encarceramento-em-massa-e-não-facções/a-37095072>. Rio de Janeiro. Acesso em: 11/10/2017.

BRASIL. Presidência da Republica. **Mensagem nº 85, de 16 de março de 2016**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Msg/VEP-85.htm>. Acesso em: 16/11/2016.

BRASIL. Presidência da Republica. **Mensagem nº 85, de 16 de março de 2016**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Msg/VEP-85.htm>. Acesso em: 16/11/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça, **REsp 195.440-SP**, 5ª T., rel. Min. Edson Vidigal, *DJU*, 7 jun. 1999, n. 106.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça, **RHC 5.345-RN** (reg. n. 96/11497-8), *DJU*, 27 maio 1996.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **HC 77.023/5-SP**, 2ª T., rel. Min. Maurício Corrêa, j. 12-5-1998, m.v., *DJU*, 14 ago. 1998.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.959-7**. São Paulo Brasília, 23 de fevereiro de 2006. <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/761705/habeas-corpus-hc-82959-sp>. Acesso: 16/09/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2ª Câmara Criminal. **Habeas corpus nº: 10000130555246000**. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/507939433/habeas-corpus-criminal-hc-10000170670749000-mg>. Acesso: 06/02/2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Legislação Penal Especial**, v 4. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARVALHO, Leandro. **Terrorismo**. Disponível: <http://brasilescola.uol.com.br/historia/terrorismo.htm> Acesso: 10 de novembro de 2016.

FARIA, Ernesto. **Dicionário escolar latino português**. 6 ed. Rio de Janeiro: FAE, 1988.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Terrorismo e Criminalidade Política**. Rio de Janeiro. Ed. Forense 1981.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**. São Paulo: RT, 2000, p. 77.

FRANCO, Alberto Silva; LIRA, Rafael; FELIX, Yuri. **Crimes hediondos**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GRECO, Rogério. **Código Penal comentado**. 4 ed. Nitéroi: Editora Impetus, 2010.

HUNGRIA, Nelson Apud Coelho, Walter. **Teoria Geral do Crime**, 2ª edição. Porto Alegre. Editora Eletrônica. 1998.

JUNG. Carl Gustav. **O homem e seus símbolos**
<https://www.pensador.com/frase/MTQ2ODM5Mw/>. Rio de Janeiro. Acesso em: 12/10/2017.

LIMA, Lana Lege da Gama. **Violência e prática jurídicárias**: A tortura nas práticas inquisitoriais. VII Encontro Regional da UNPUH. Rio de Janeiro, 1996.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2016.

LÚCIO, Vicente Carlos Lúcio, **Crimes Hediondos**. SP: Edipro, 1999.

MADEIRA, Lígia Mori. **A tortura na história e a (ir)racionalidade do poder de punir**. Panóptica, ano 1, n. 8, maio-junho, 2007.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 7ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

MARQUES apud. MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 7ª ed. rev. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 13ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

MONTEIRO, Antônio Lopez. **Crimes Hediondos: Texto Comentários e Aspectos Polêmicos**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

MORAES, Alexandre. **Legislação Penal Especial**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**, 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SANTOS, Simone Moraes dos. **A coerção penal no âmbito da Lei dos Crimes Hediondos.** Teresina: Jus Navigandi. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4690>>. Acesso em: 11 de novembro de 2017.

SILVA, Marysia Souza. **Crimes Hediondos e progressão de regime prisional.** 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2009.

SZNICK, Valdir. **Comentários à Lei dos Crimes Hediondos.** 3. Ed. SP. Universitário de Direito, 1993.

SZNICK, Valmir. **Tortura: histórico, evolução e crime.** São Paulo: LEUD, 1998.

ANEXOS

ANEXO A- LEI N.º 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990- “LEI DOS CRIMES HEDIONDOS”



CÂMARA DOS DEPUTADOS Centro de Documentação e Informação

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine);

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

IV - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput e §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único); VII - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

Parágrafo único - Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

Art. 2º - Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º - A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º - Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º - A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 3º - A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4º - (Vetado.)

Art. 5º - Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:

Art. 6º - Os arts. 157, § 3º; 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º; 213; 214; 223, caput e seu parágrafo único; 267, caput e 270, caput, todos do Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º - Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:

Art. 8º - Será de 3 (três) a 6 (seis) anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo. Parágrafo único - O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

Art. 9º - As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de 30 (trinta) anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

Art. 10 - O art. 35 da Lei n.º 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 11 - (Vetado.)

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.
FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral

ANEXO B – LEI Nº 8.930 DE 1994 – “ALTERAÇÃO DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS”

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.930, DE 06 DE SETEMBRO DE 1994.

Dá nova redação ao art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine);

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

IV - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único); VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º).

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de setembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

ANEXO C – LEI Nº 9.695 DE 1998 – “ALTERAÇÃO DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS”

Presidência da República
 Casa Civil
 Subchefia para Assuntos Jurídicos
 LEI Nº 9.695, DE 20 DE AGOSTO DE 1998

Acrescenta incisos ao art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, e altera os arts. 2º, 5º e 10 da Lei no 6.437, de 20 de agosto de 1977, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, alterado pela Lei no 8.930, de 6 de setembro de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art.1º

.....

VII-A – (VETADO)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei no 9.677, de 2 de julho de 1998).

Art. 2º Os arts. 2º, 5º e 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º

.....

IX - proibição de propaganda;

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento;

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera.

§ 1º -A. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 1º -B. As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 1º -C. Aos valores das multas previstas nesta Lei aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do art. 2º da Lei no 6.205, de 29 de abril de 1975.

§ 1º -D. Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 5º A intervenção no estabelecimento, prevista no inciso XI-A do art. 2º, será decretada pelo Ministro da Saúde, que designará interventor, o qual ficará investido de poderes de gestão, afastados os sócios, gerentes ou diretores que contratual ou estatutariamente são detentores de tais poderes e não poderá exceder a cento e oitenta dias, renováveis por igual período. (NR)

§ 1º Da decretação de intervenção caberá pedido de revisão, sem efeito suspensivo, dirigido ao Ministro da Saúde, que deverá apreciá-lo no prazo de trinta dias. (NR)

§ 2º Não apreciado o pedido de revisão no prazo assinalado no parágrafo anterior, cessará a intervenção de pleno direito, pelo simples decurso do prazo. (NR)

§ 2º -A. Ao final da intervenção, o interventor apresentará prestação de contas do período que durou a intervenção."

Art.10.....

.....
 III - instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e/ou multa; (NR)

X -

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa; (NR)

XIII -

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e registro e/ou multa; (NR)

XIV -

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e registro e/ou multa; (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de agosto de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
 Paulo Affonso Martins de Oliveira
 José Serra

**ANEXO D – HABEAS CORPUS – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL –
“INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ARTIGO 2º DA LEI 8.072/90”**

HC 82959 / SP - SÃO PAULO

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 23/02/2006

Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação

DJ 01-09-2006

PP-00018

EMENT VOL-02245-03

PP-00510

RTJ VOL-00200-02

PP-00795

Parte(s)

PACTE.(S): OSEAS DE CAMPOS

IMPTE.(S): OSEAS DE CAMPOS

ADV.(A/S): ROBERTO DELMANTO JUNIOR E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ementa

PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90.

Decisão

Apresentado o feito em mesa pelo Relator, o julgamento foi adiado.

Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 01.07.2003.

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Relator, e Carlos Britto, que deferiam a ordem para cassar o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e assentar o direito do paciente à progressão no regime de cumprimento da pena, e dos votos dos Senhores Ministros Carlos Velloso e Joaquim Barbosa, indeferindo-a, pediu vista o Senhor Ministro Cezar Peluso. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 06.08.2003.

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Relator, e Carlos Britto, que deferiam a ordem para cassar o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e assentar o direito do paciente à progressão no regime de cumprimento da pena; dos votos dos Senhores Ministros Carlos Velloso e Joaquim Barbosa, que a indeferiam; e o do Senhor Ministro Cezar Peluso, que acompanhava o Relator e cancelava ex officio o aumento da pena do artigo 226, III, do Código Penal, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, os Senhores Ministros Nelson

Jobim e Joaquim Barbosa. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 18.12.2003.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Gilmar Mendes, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 28.04.2004.

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator) e Carlos Britto, que deferiam a ordem para cassar o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e assentavam o direito do paciente à progressão do regime de cumprimento da pena; dos votos dos Senhores Ministros Carlos Velloso e Joaquim Barbosa, que indeferiam a ordem; do voto do Senhor Ministro Cezar Peluso, que acompanhava o Relator e cancelava ex officio o aumento da pena do artigo 226, III, do Código Penal; e do voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes, que declarava a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º, com eficácia ex nunc, pediu vista dos autos a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 02.12.2004.

Decisão: Renovado o pedido de vista da Senhora Ministra Ellen Gracie, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 24.02.2005.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de habeas corpus e declarou, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do relator, vencidos os Senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e Presidente (Ministro Nelson Jobim). O Tribunal, por votação unânime, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará conseqüências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, pois esta decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. Votou o Presidente. Plenário, 23.02.2006.